

PARECER TÉCNICO
(Impugnação)**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 007/2026**

OBJETO: Contratação de empresa para a Elaboração dos Projetos Básico e Executivo, e para a execução da obra de engenharia de Dragagem por Resultado de aprofundamento do canal de acesso aquaviário e da bacia de evolução do Porto de Cabedelo/PB, bem como a realização dos serviços e operações necessárias e suficientes a entrega final do objeto, conforme Anteprojeto de Dragagem desenvolvido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH e especificações contidos no Termo de Referência.

INTERESSADO: ECEN ENGENHARIA

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Procedimento Licitatório n.º 007/2026.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente parecer referente a impugnação formulada pela empresa: **ECEN ENGENHARIA**, em face do edital Procedimento Licitatório n.º 007/2026.

O edital em epígrafe foi publicado no diário oficial do Estado da Paraíba edição dia 03/07/2026, no sítio oficial da DOCAS-PB link: <http://portodecabedelo.pb.gov.br/> de livre acesso a todos os licitantes.

Em 01/09/2026 a empresa Protocolou memoriais de impugnação ao edital PL n.º 007/2026, conforme consta nos autos.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, quanto à admissibilidade da presente impugnação, a doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do edital.

O regulamento Interno de Licitações da Docas-PB (RILC) em seu art. 30, dispõe que qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação até o 5º dia úteis anterior à data fixada para a entrega dos envelopes.

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB



De igual modo, segue o item 16 do edital, vejamos:

16. ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

16.1 *“Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a sessão de abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar e solicitar esclarecimentos sobre este edital.”*

Como anteriormente registrado a impugnação foi protocolada no dia 01/09/2026 enquanto a sessão de abertura, está prevista para o dia 09/09/2026. Logo, o pedido de impugnação é **TEMPESTIVO**.

Os demais requisitos formais, também encontram-se presentes no memorial da impugnação.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, registramos que a CPL constituirá seu entendimento no tocante a parte **TÉCNICA**, com base em documentos arrolados pelo corpo técnico da DOCAS/PB, de modo a subsidiar de forma técnica e objetiva sobre a impugnação.

3.1 DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO – INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NO ITEM 3.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A impugnação não procede.

O argumento central da Impugnante assenta-se em uma distinção correta em abstrato — entre unidade de responsabilidade contratual e unicidade da pessoa jurídica contratada —, mas que não se aplica ao fundamento real da vedação estabelecida no item 3.3 do Termo de Referência. A objeção da Administração não decorre de dúvida sobre a possibilidade jurídica de o consórcio responder solidariamente perante a DOCAS-PB, tampouco da inexistência de mecanismos contratuais capazes de designar empresa líder ou de definir matriz de atribuições entre consorciadas. O ponto central da motivação é outro: a contratação integrada, tal como definida no art. 42, inciso VI, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 5º, inciso XXV, do RILC, tem como pressuposto funcional que a mesma entidade que concebe a solução técnica — os projetos básico e executivo de dragagem e derrocagem — seja também aquela que a executa, de modo que o conhecimento técnico gerado na fase de projeto seja internalizado, sem intermediação, na fase de execução, e que os riscos de projeto e de execução recaiam sobre um único centro decisório. Trata-se de unidade de comando técnico, não apenas de responsabilidade jurídica pelo resultado. Mecanismos de coordenação contratual entre consorciadas — líder, matriz de atribuições, responsabilidade solidária — equacionam o segundo problema, mas não reproduzem o primeiro: mesmo com líder formalmente designado, a elaboração do projeto e a execução da obra continuariam, na prática

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB



consorcial, sujeitas a fluxos decisórios, interesses econômicos e estruturas organizacionais de mais de uma entidade, o que é exatamente a descontinuidade técnica que a contratação integrada busca eliminar ao concentrar as duas fases em um único contratado.

Também não procede a leitura de que a estrutura de avaliação técnica do Edital — ao pontuar separadamente experiência em dragagem mecânica, derrocagem marítima, projeto de dragagem e projeto de derrocagem — comprovaria que o objeto demanda necessariamente mais de uma pessoa jurídica e, portanto, favoreceria o consórcio. A multidisciplinaridade do objeto é, de fato, real e incontroversa — é ela, precisamente, que justifica a adoção da contratação integrada, regime concebido para objetos complexos que exigem domínio técnico sobre múltiplas frentes sob um único responsável. A pontuação técnica segmentada por especialidade existe para aferir se a licitante concentra, em seu próprio quadro técnico e em seu acervo, o domínio simultâneo dessas competências — o que é plenamente possível a uma única empresa ou grupo econômico com estrutura multidisciplinar, tal como ocorre no mercado de dragagem e engenharia portuária, sem que isso implique fragmentar a execução entre entidades distintas. A multidisciplinaridade do objeto, portanto, não decorre logicamente na necessidade de consórcio; decorre, isto sim, na exigência de que a contratada única comprove, ela própria, o domínio de todas as frentes técnicas envolvidas — e é justamente para viabilizar essa comprovação por empresas individuais que o item 3.3 do Termo de Referência aponta o mecanismo do art. 36, § 3º, do RILC, que admite a soma de atestados para alcançar os quantitativos mínimos exigidos, limitados a até 50% das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo.

Quanto à alegação de que a soma de atestados não seria suficiente porque a execução do objeto demandaria, adicionalmente, estrutura operacional, equipamentos especializados, pessoal técnico e capacidade de mobilização: o argumento, levado às últimas consequências, não socorre a tese da Impugnante — pelo contrário, reforça a legitimidade da opção da Administração. Se a real capacidade de execução depende de recursos operacionais efetivamente disponíveis, e não apenas de atestados técnicos somáveis no papel, a exigência de que essa capacidade seja demonstrada por uma única contratada responsável pela integralidade do objeto é medida que reduz — não amplia — o risco de descasamento entre a capacidade formalmente comprovada e a capacidade operacional real. A soma de estruturas operacionais de diferentes consorciadas não elimina esse risco; ao contrário, acrescenta a variável da coordenação logística e da mobilização conjunta de equipamentos e equipes pertencentes a empresas distintas, o que é precisamente um dos riscos de descontinuidade que o item 3.3 do Termo de Referência busca prevenir.

Por fim, a vedação não carece de motivação suficiente nem se dá em descompasso com os princípios da isonomia, competitividade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa. A jurisprudência do TCU sobre contratação integrada (Acórdãos 2.980/2015, 621/2015 e 2.433/2016-Plenário) reconhece que esse regime pressupõe precisamente a concentração, em um único contratado, da responsabilidade pelo anteprojeto/projeto e pela execução, como condição para a segurança técnica e jurídica da contratação — o que respalda, e não contraria, a opção adotada pela DOCAS-PB. E, como já demonstrado, a vedação não restringe indevidamente a competitividade: o próprio item 3.3 do Termo de Referência

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB

Página 3 de 6



afasta a hipótese de "compulsão ao consórcio" reconhecida pelos Acórdãos 1.417/2008 e 2.304/2009-Plenário, ao evidenciar que o mercado nacional de dragagem e engenharia portuária comporta empresas com capacidade técnica e econômica para atender individualmente, isoladamente, aos requisitos de habilitação — inclusive mediante a somatória de atestados prevista no art. 36, § 3º, do RILC. A vedação, portanto, não elimina concorrentes aptos; apenas impede que empresas já individualmente habilitadas se associem para apresentar proposta conjunta, preservando a competitividade do certame sem comprometer a unidade técnica que a contratação integrada pressupõe.

Ante o exposto, a justificativa apresentada no item 3.3 do Termo de Referência é suficiente, concreta e tecnicamente aderente às particularidades do objeto, não havendo violação aos princípios da isonomia, competitividade, eficiência ou economicidade, razão pela qual o item III deve ser **indeferido**.

Registre-se, por oportuno, que esta Comissão já enfrentou objeção substancialmente idêntica no âmbito deste mesmo Procedimento Licitatório nº 007/2026. No Parecer Técnico de 03/09/2026, exarado em resposta à impugnação formulada pela empresa DRATEC Engenharia Ltda. contra os itens 3.3 e 5.2.10 do Edital — fundada, entre outros argumentos, na alegada pluralidade técnica das frentes de pontuação previstas nos itens 9.8.5 e 9.8.6 e na alegada incoerência entre a vedação ao consórcio e a admissão de subcontratação parcial —, esta CPL concluiu pelo indeferimento, reconhecendo que a vedação foi devidamente motivada pelas características técnicas e operacionais do objeto e pelo regime de contratação integrada, sem restrição indevida à competitividade. A conclusão ora adotada é, portanto, consentânea com o entendimento

IV. DA INADEQUAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA NOTA DA PROPOSTA DE PREÇO – PENALIZAÇÃO DE PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS E EXEQUÍVEIS

O item está **prejudicado**, por perda superveniente de objeto.

A inconsistência matemática apontada é real e foi corretamente identificada: a fórmula então vigente no item 7.2.3 do Edital e no item 9 do Termo de Referência, aplicável à hipótese de $P_o \leq P_m$ ($P_m = 80\%$ de V_e), produzia Nota de Preço monotonicamente crescente em relação a P_o — de modo que, abaixo do patamar de 80% do valor máximo orçado, quanto maior o desconto ofertado, menor a nota resultante —, em contradição com a finalidade de seleção da proposta mais vantajosa prevista no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Ocorre que, em 03/09/2026, esta Comissão já enfrentou e sanou essa exata inconsistência, em resposta a impugnação idêntica apresentada por outro interessado neste mesmo Procedimento Licitatório nº 007/2026. No respectivo Parecer Técnico, a CPL reconheceu erro material na fórmula do item 7.2.3 do Edital e do item 9 do Termo de Referência e determinou sua retificação, passando a vigorar a seguinte redação: $NP = 100 \times (P_m/P_o)$, onde P_m corresponde ao menor preço ofertado dentre as propostas válidas. A fórmula saneada é monotonicamente não crescente em relação ao preço ofertado em toda a sua extensão — a proposta de menor preço recebe, por definição, a nota máxima —, eliminando integralmente o efeito de penalização de descontos que

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB



fundamenta a presente impugnação. A correção foi expressamente qualificada como de natureza material e saneadora, sem alteração do objeto, dos quantitativos, do valor máximo estimado ou da ponderação técnica/preço (70%/30%), razão pela qual foi implementada sem necessidade de republicação do instrumento convocatório ou de reabertura de prazo, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016.

Dessa forma, a pretensão de correção da fórmula, objeto do presente item, já se encontra integralmente satisfeita por ato da própria Administração, anterior ao julgamento desta impugnação, faltando-lhe, portanto, objeto atual. A proteção da Administração contra propostas inexequíveis permanece assegurada, de todo modo, pela análise objetiva de exequibilidade prevista no art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 78, §§ 5º a 7º, do RILC, independentemente do desconto ofertado.

Ante o exposto, o item IV deve ser julgado **prejudicado**, por perda superveniente de objeto, uma vez que a fórmula do item 7.2.3 do Edital já foi retificada nos termos requeridos, aplicando-se a todos os licitantes de forma isonômica.

V. DA INCONSISTÊNCIA NA DEFINIÇÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À EXPERIÊNCIA EM DRAGAGEM MECÂNICA EM ÁREA PORTUÁRIA

O item não procede e deve ser **indeferido**.

A pontuação da Experiência da Empresa deve ser interpretada a partir do quadro normativo constante do item 9.8.5 do Edital, que estabelece, de forma objetiva, a distribuição da nota técnica no intervalo de 0 a 40 pontos: 5 pontos por CAT, limitado a 5 CATs, para Dragagem Mecânica em Área Portuária, resultando em nota máxima de 25 pontos para esse subitem; 5 pontos para Derrocagem Marítima a Frio; 6 pontos para Projeto de Dragagem; e 4 pontos para Projeto de Derrocagem — totalizando exatamente 40 pontos, valor também fixado nos itens 9.11.2 e 9.11.6.1. Esse é o dispositivo que efetivamente opera a régua de pontuação a ser aplicada pela Comissão, e é corroborado pelo próprio título do item 9.10.3.1 ("nota máxima 25").

As referências a 20 pontos (item 9.10.3.1.1) e a 30 pontos (item 9.11.6.2), isoladas em textos justificativos de natureza explicativa, não têm aptidão para infirmar o quadro normativo do item 9.8.5, com o qual são incompatíveis — inclusive aritmeticamente, pois apenas o valor de 25 pontos é compatível com o total de 40 pontos da Experiência da Empresa e com o limite de 100 pontos da Nota Técnica fixado no item 9.11.2. Não há, portanto, contradição material apta a gerar insegurança para os licitantes quanto ao critério efetivamente aplicável, tampouco ofensa ao art. 54, § 2º, da Lei nº 13.303/2016.

Registre-se, ademais, que a pontuação técnica da Experiência da Empresa não se confunde com os requisitos de habilitação técnico-operacional, que possuem disciplina própria no Edital, de modo que eventual dúvida pontual sobre a redação dos itens explicativos não compromete a igualdade de condições entre os licitantes na elaboração das Propostas Técnicas.

Por fim, registre-se que esta Comissão já enfrentou objeção idêntica, no mesmo Procedimento Licitatório nº 007/2026, em impugnação apresentada por outro

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB



interessado, tendo concluído, no Parecer Técnico de 03/09/2026, pela rejeição do pleito exatamente pelos fundamentos aqui expostos — o que reforça a segurança jurídica da presente conclusão.

Ante o exposto, o item V deve ser **indeferido**, por não configurar contradição material na sistemática de pontuação do Edital.

já firmado por este colegiado no próprio bojo deste certame.

4 - DA CONCLUSÃO

INDEFER-SE a IMPUGNAÇÃO.

Atenciosamente.

Cabedelo, 04 de setembro de 2026.

Verônica Daniel de Souza
Presidente da CPL

Maria José Jacinto do Nascimento
Membro

Helder Henrique Medeiros Silva
Membro

Bárbara Priscila Lira de Paiva
Membro

Companhia Docas da Paraíba – Porto de Cabedelo
Rua Presidente João Pessoa, S/N – Centro – CEP 58100-100 - Cabedelo/PB

Página 6 de 6



À COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA – DOCAS/PB
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Ref.: Procedimento Licitatório nº 007/2026

Assunto: Impugnação ao Edital

ECEN – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.455.528/0001-83, com sede na Rua São Benedito, nº 105, sala 201, Bairro Bom Jesus, Município de Porto Alegre/RS – CEP 91.420-530, neste ato representada por seu sócio administrador, **Sr. ODILON ALBERTO MENEZES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador de identidade sob o RG nº 2069212922 e CPF nº 290.610.919-34, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 007/2026**, promovido pela Companhia Docas da Paraíba – DOCAS/PB, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

1. De acordo com o disposto no item 16.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar seus termos, apontar eventual irregularidade ou solicitar esclarecimentos, desde que o pedido seja encaminhado eletronicamente no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura do certame.
2. Considerando que o preâmbulo do Edital estabelece que a sessão pública de abertura do certame ocorrerá às 10h00 do dia 09/09/2026, bem como a existência de feriado nacional em 07/09/2026, a presente Impugnação é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

II. SÍNTESE DOS FATOS

3. A Companhia Docas da Paraíba – DOCAS/PB promove o Procedimento Licitatório nº 007/2026, destinado à contratação integrada para a elaboração dos Projetos Básico e Executivo e execução das obras de aprofundamento do canal de acesso aquaviário e da bacia de evolução do Porto Organizado de Cabedelo/PB, incluindo serviços de dragagem, derrocagem e demais atividades necessárias à entrega final do objeto.
4. O histórico do certame evidencia a ocorrência de alterações e inconsistências relevantes no instrumento convocatório. Os documentos técnicos estruturantes da contratação — notadamente o Termo de Referência, o Anteprojeto de Dragagem elaborado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH, a Matriz de Riscos e a Composição de Preços Unitários — foram assinados em 02/07/2026 e permaneceram inalterados durante o procedimento.
5. O Edital originalmente publicado em 03/07/2026 apresentava, contudo, inconsistências quanto ao regime de execução e ao modo de disputa, uma vez que seu preâmbulo previa empreitada por preço unitário e disputa aberta, enquanto a Minuta de Contrato, igualmente integrante do instrumento convocatório, estabelecia a contratação integrada. Somente em 13/08/2026, mediante a publicação do Segundo Adendo, a DOCAS/PB promoveu a adequação formal do Edital, passando a constar o regime de contratação integrada e o modo de disputa fechado, mantendo-se, entretanto, a data originalmente designada para a sessão pública, em 09/09/2026.

Nesse contexto, passam-se a expor as inconsistências que, no entendimento da Impugnante, demandam a revisão do instrumento convocatório.

III. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO – INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NO ÍTEM 3.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

6. O item 5.2.10 do Edital estabelece expressamente que não será admitida a participação de licitantes constituídas sob a forma de consórcio, *“qualquer que seja sua forma de constituição”*. Por sua vez, o item 3.3 do Termo de Referência reconhece que a vedação à participação em consórcio constitui medida excepcional, justificando-a com fundamento nas características objetivas do objeto contratual e na modalidade de execução adotada.
7. Ocorre que a justificativa apresentada não demonstra, de forma suficiente, que a participação de empresas em consórcio seja incompatível com o objeto ou com o regime de contratação integrada adotado. Ao contrário, as características do próprio objeto evidenciam sua elevada complexidade técnica, operacional e econômica, uma vez que a contratação contempla, simultaneamente, a elaboração dos Projetos Básico e Executivo, a execução de dragagem, a execução de derrocagem e os demais serviços necessários à entrega final do empreendimento.
8. A multidisciplinaridade do objeto é confirmada pela própria estrutura de avaliação técnica estabelecida no Edital, que considera separadamente experiências em dragagem mecânica em área portuária, derrocagem marítima a frio, elaboração de projetos de dragagem e elaboração de projetos de derrocagem subaquática. Da mesma forma, são exigidas experiências específicas dos profissionais integrantes da equipe técnica em cada uma dessas áreas. Tem-se, portanto, um objeto que, por sua própria natureza, reúne **diferentes especialidades técnicas complementares**, e não uma atividade única e homogênea.
9. O principal fundamento apresentado no item 3.3 do Termo de Referência consiste na alegação de que a contratação integrada pressupõe que uma única entidade seja responsável pela elaboração dos projetos, pela execução das obras e pela entrega final do objeto. Todavia, deve-se distinguir unidade de responsabilidade contratual de unicidade da pessoa jurídica contratada. A formação de consórcio não implica, por si só, fragmentação da responsabilidade perante a Administração., pois o edital pode exigir empresa líder, compromisso de constituição responsabilidade solidária das consorciadas, matriz interna de atribuições e mecanismos de coordenação técnica, preservando um único polo responsável pela execução integral do contrato.
10. Do mesmo modo, a participação em consórcio não implica necessariamente que uma empresa seja responsável pelo projeto e outra, isoladamente, pela execução da obra. As empresas consorciadas podem atuar de forma integrada, com definição prévia de suas atribuições e estrutura de coordenação técnica comum, cabendo à Administração estabelecer as condições necessárias para assegurar a coerência entre as diferentes etapas do contrato. Assim, a mera possibilidade de existência de diferentes empresas integrantes do consórcio não demonstra, por si só, a ocorrência de descontinuidade técnica ou de perda da unidade de comando.

11. A própria estrutura do Edital reforça essa conclusão. Ao estabelecer critérios autônomos de avaliação para dragagem, derrocagem, projetos de dragagem e projetos de derrocagem, a Administração reconhece que o objeto demanda diferentes competências técnicas especializadas. A formação de consórcio entre empresas que detenham experiências e capacidades complementares poderia, justamente, permitir a reunião dessas especialidades em uma única proposta, sem afastar a responsabilidade conjunta pela execução integral do contrato.
12. A afirmação de que existem empresas no mercado capazes de atender individualmente aos requisitos do Edital não é suficiente, por si só, para justificar a proibição da formação de consórcios. A questão não consiste apenas em verificar se existem empresas isoladamente aptas a executar o objeto, mas em demonstrar por que empresas igualmente qualificadas não poderiam associar-se para reunir capacidades complementares e apresentar proposta conjunta.
13. Nesse sentido, a alegação de que a possibilidade de somatório de atestados torna os requisitos acessíveis a empresas individualmente constituídas também não afasta a questão. A experiência comprovada por atestados constitui apenas um dos elementos da capacidade empresarial. A execução do objeto demanda, adicionalmente, estrutura operacional, equipamentos especializados, pessoal técnico, capacidade de mobilização e demais recursos necessários à execução simultânea das diferentes atividades.
14. Portanto, considerando a elevada complexidade e a multidisciplinaridade do objeto, a vedação absoluta à participação em consórcio, sem motivação concreta e aderente às particularidades da contratação, mostra-se potencialmente restritiva à competitividade. Embora a decisão administrativa sobre a admissão de consórcios comporte avaliação discricionária, sua validade exige motivação suficiente, compatível com os princípios da isonomia, competitividade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, bem como com o regime jurídico das empresas estatais.

IV. DA INADEQUAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA NOTA DA PROPOSTA DE PREÇO – PENALIZAÇÃO DE PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS E EXEQUÍVEIS

15. O item 7.2.3 do Edital, em conjunto com o correspondente capítulo do Termo de Referência, estabelece a fórmula para cálculo da Nota da Proposta de Preço (NP), adotando como parâmetro Pm o equivalente a 80% do valor máximo orçado pela DOCAS/PB (Ve). Para propostas superiores a esse parâmetro, aplica-se a fórmula:

$$NP = 100 - [(Po - Pm) / (Ve - Pm)] \times 20$$

e, para propostas iguais ou inferiores a 80% do valor orçado:

$$NP = 100 \times (Po/Pm).$$

16. A metodologia merece revisão porque, abaixo do patamar de 80% do orçamento, reduções adicionais do preço passam a produzir redução da Nota de Preço. A fórmula é contínua no

ponto de referência — em $P_o = P_m$, ambas as expressões resultam em 100 pontos —, mas deixa de ser monotonicamente favorável ao menor no intervalo inferior a P_m .

Preço ofertado	Desconto	Nota de Preço
80% de V_e	20%	100,00
75% de V_e	25%	93,75
70% de V_e	30%	87,50

Assim, uma proposta correspondente a 75% do orçamento, representando desconto de 25%, receberá pontuação inferior à proposta correspondente a 80% do orçamento, embora apresente menor preço. Essa inversão exige motivação técnico-econômica expressa e compatibilidade com o critério de julgamento definido no Edital, sem prejuízo da análise autônoma de exequibilidade.

17. Não se questiona, por si só, a possibilidade de a Administração estabelecer metodologia própria de ponderação da componente preço. Questiona-se a racionalidade e a proporcionalidade do efeito produzido pela fórmula adotada, que cria uma pontuação em 80% do orçamento e desestimula preços inferiores, ainda que comprovadamente exequíveis. Para ser juridicamente consistente, essa opção deve estar acompanhada de justificativa objetiva demonstrando sua adequação à seleção da proposta mais vantajosa.

18. Com efeito, uma licitante que, em razão de sua eficiência operacional, estrutura de custos, disponibilidade de equipamentos ou demais características de sua organização empresarial, consiga apresentar proposta 25% inferior ao orçamento e demonstrar sua plena exequibilidade será objetivamente penalizada na pontuação em comparação com licitante que apresente preço 5 pontos percentuais superior.

19. Tal efeito merece especial atenção porque a Nota de Preço integra a Nota Final juntamente com a Nota Técnica, sendo esta última ponderada em 70% e a componente preço em 30%. Assim, embora a Administração tenha atribuído maior peso à capacidade técnica, a metodologia da componente econômica deve igualmente guardar coerência com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa.

20. Caso a preocupação da Administração seja evitar propostas inexequíveis, entende-se que tal finalidade deve ser alcançada por meio da análise objetiva da exequibilidade da proposta, e não mediante a atribuição prévia de menor pontuação a preços inferiores ao patamar de referência. Não se pretende, portanto, a aceitação automática de qualquer proposta com elevado desconto, mas assegurar que uma proposta comprovadamente exequível não seja penalizada exclusivamente por apresentar preço inferior.

21. Dessa forma, a metodologia adotada deve ser revista para que haja uma relação mais coerente entre a vantagem econômica proporcionada pelo menor preço e a respectiva pontuação, preservando-se, naturalmente, os mecanismos de análise de exequibilidade e de proteção da Administração contra propostas inviáveis.

V. DA INCONSISTÊNCIA NA DEFINIÇÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À EXPERIÊNCIA EM DRAGAGEM MECÂNICA EM ÁREA PORTUÁRIA

22. O Edital apresenta inconsistências internas quanto à pontuação atribuível ao critério “Dragagem Mecânica em Área Portuária”, comprometendo a clareza e a objetividade da metodologia de avaliação da Experiência da Empresa (EE).
23. O item 9.8.5 do Edital estabelece que a experiência em Dragagem Mecânica em Área Portuária corresponde a 5 pontos por CAT, limitada a 5 CATs, totalizando pontuação máxima de 25 pontos. Entretanto, o item 9.10.3.1.1, ao justificar a exigência de experiência em dragagem mecânica, faz referência expressa à “exigência de até 5 CATs, com pontuação máxima de 20 pontos”. A inconsistência é agravada pelo item 9.11.6.2, que afirma que as atividades de dragagem mecânica possuem “máximo de 30 pontos”.
24. Tem-se, portanto, no mesmo instrumento convocatório, três referências distintas — 20, 25 e 30 pontos — para a pontuação relacionada à experiência em dragagem mecânica, sem que seja possível identificar, de forma inequívoca, qual parâmetro deverá ser efetivamente utilizado pela Comissão de Licitação.
25. A divergência não é meramente formal. O item 9.11.2 estabelece que a Nota Técnica resulta do somatório de quatro componentes, totalizando 100 pontos, sendo a Experiência da Empresa limitada a 40 pontos. Ocorre que, caso seja adotada a pontuação de 30 pontos indicada no item 9.11.6.2 para dragagem mecânica, a soma dos critérios previstos para a Experiência da Empresa alcançaria:
- Dragagem Mecânica: **30 pontos**;
 - Derrocagem Marítima: **5 pontos**;
 - Projeto de Dragagem: **6 pontos**; e
 - Projeto de Derrocagem: **4 pontos**.

Total: **45 pontos**.

Assim, a aplicação da pontuação de 30 pontos para dragagem mecânica produziria aparente incompatibilidade com o limite global de 40 pontos expressamente estabelecido para a Experiência da Empresa.

26. A inconsistência poderia, ainda, repercutir sobre o limite global da Nota Técnica, uma vez que o item 9.11.2 estabelece expressamente que sua pontuação máxima é de 100 pontos.
27. A questão possui relevância concreta para o julgamento, pois a Nota Técnica possui peso de 70% na formação da Nota Final, de modo que diferenças na pontuação atribuída à Experiência da Empresa podem alterar a classificação das licitantes.
28. Ademais, o próprio item 9.11.1 declara que a estrutura de pontuação foi concebida com o objetivo de estabelecer parâmetros específicos destinados a limitar a subjetividade do julgamento. Para que essa finalidade seja alcançada, é indispensável que os critérios de pontuação sejam claros, coerentes e previamente determináveis, permitindo que as

licitantes conheçam, com segurança, a pontuação máxima atribuível a cada requisito e possam elaborar suas Propostas Técnicas em condições de igualdade.

29. A atual redação, entretanto, não permite determinar com segurança se a experiência em Dragagem Mecânica em Área Portuária será avaliada com limite de 20, 25 ou 30 pontos, tampouco como eventual pontuação de 30 pontos deverá ser compatibilizada com o limite global de 40 pontos da Experiência da Empresa.

30. Diante disso, mostra-se necessária a correção do instrumento convocatório, mediante a uniformização da pontuação atribuível ao critério, com a correspondente adequação dos demais dispositivos, de modo a assegurar coerência entre a pontuação individual dos critérios, o limite de 40 pontos da Experiência da Empresa e o limite de 100 pontos da Nota Técnica.

VI. DOS PEDIDOS

31. Diante do exposto, requer-se à Companhia Docas da Paraíba – DOCAS/PB:

a) o conhecimento e acolhimento da presente Impugnação, reconhecendo-se a tempestividade e legitimidade da Impugnante;

b) quanto à participação em consórcio, que sejam revistos o item 3.3 do Termo de Referência e o item 5.2.10 do Edital, para admitir empresas reunidas em consórcio, com regras objetivas de composição, liderança, responsabilidade solidária e qualificação técnica e econômico-financeira; subsidiariamente, caso mantida a vedação, que ela seja acompanhada de motivação técnica concreta, específica e proporcional às características do objeto;

c) quanto à Nota de Preço, que sejam revistos o item 7.2.3 do Edital e o correspondente dispositivo do Termo de Referência, de modo a eliminar a redução automática da pontuação de propostas inferiores a 80% do orçamento que sejam comprovadamente exequíveis ou, subsidiariamente, que se apresente motivação técnico-econômica específica para a fórmula e seus efeitos;

d) quanto à pontuação da Experiência da Empresa, a correção dos itens 9.8.5, 9.10.3.1.1 e 9.11.6.2, estabelecendo-se de forma inequívoca a pontuação máxima atribuível à experiência em Dragagem Mecânica em Área Portuária e compatibilizando-a com o limite global de 40 pontos da Experiência da Empresa e de 100 pontos da Nota Técnica;

e) caso as correções ou alterações promovidas afetem a formulação das propostas ou a preparação dos documentos de habilitação, o Edital e os documentos correlatos sejam republicados, com reabertura de prazo compatível, assegurando-se isonomia, publicidade, competitividade e adequada preparação das propostas pelos interessados; e

f) por fim, que a decisão da DOCAS/PB sobre a presente Impugnação seja devidamente fundamentada e disponibilizada aos interessados, com a indicação expressa das providências adotadas em relação a cada um dos pontos suscitados.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2026

ECEN EMPRESA DE CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Odilon Alberto Menezes
Diretor – Representante Legal